



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720060/2019-85
ACÓRDÃO	2402-013.647 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE – INOCORRÊNCIA – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – MOTIVAÇÃO – PROVA DOCUMENTAL – LOCAL DA AUTUAÇÃO.

A atuação fiscal fundada em documentação apresentada pela própria contribuinte, apta a demonstrar a natureza das atividades exercidas, afasta alegações de presunção ou insuficiência probatória. A realização de diligência in loco constitui faculdade da autoridade fiscal, sendo dispensável quando os elementos constantes dos autos são suficientes e coerentes. Observância dos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, com adequada motivação do lançamento. Inexistência de vício formal ou material. É legítima a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 6.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE – GRAU DE RISCO – REENQUADRAMENTO – AUTOENQUADRAMENTO – NATUREZA DECLARATÓRIA.

A definição da atividade preponderante deve observar a realidade fática comprovada nos autos. Evidenciada a natureza das atividades com base nos próprios elementos fornecidos pela contribuinte, impõe-se o enquadramento correspondente na classificação econômica aplicável, inclusive para fins de definição do grau de risco. O uso de conhecimento especializado não descaracteriza a natureza da atividade desempenhada. O autoenquadramento possui caráter meramente declaratório e não vincula a Administração, que pode proceder ao reenquadramento de ofício quando constatada divergência.

MULTA DE OFÍCIO – DECLARAÇÃO INEXATA – RECOLHIMENTO A MENOR – APLICAÇÃO LEGAL.

A multa de ofício é devida nas hipóteses de declaração inexata e falta de pagamento, independentemente de dolo ou fraude, nos termos da legislação aplicável. Verificada a prestação incorreta de informações e o recolhimento a menor do tributo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista. Alegações de boa-fé ou divergência interpretativa não afastam a incidência da multa.

MATÉRIA PENAL – INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

Questões relativas à configuração de crime não se inserem no âmbito do processo administrativo fiscal, restrito à constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF nº 28.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria referente ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias; (ii) na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração relativo às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como ao respectivo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), multiplicador disciplinado pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999. A autuação refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2015, incluindo a incidência sobre o 13º salário.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a Autoridade Fiscal verificou que a atividade preponderante do estabelecimento matriz não correspondia àquela informada em GFIP, registrada sob a CNAE 21.21-1/01 – Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano. Embora essa atividade esteja sujeita à alíquota de 3% para fins de recolhimento do GILRAT, a empresa informou, durante todo o período fiscalizado, a alíquota de 2% no campo destinado ao RAT.

Segundo os esclarecimentos prestados pela própria empresa, a adoção da alíquota de 2% decorreu do fato de que a maior parte dos empregados do estabelecimento estava enquadrada na CBO 3541-50 – Propagandista de Produtos Farmacêuticos. Em razão dessa predominância, a contribuinte sustentou que sua atividade deveria ser enquadrada na CNAE 73.19-0/99 (Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente), correspondente ao grau de risco médio e à alíquota de 2% para fins de recolhimento do GILRAT, em substituição à classificação originalmente declarada.

Com fundamento nas diretrizes de classificação econômica da CONCLA/IBGE e nas informações fornecidas pela própria empresa, a fiscalização concluiu que o enquadramento mais adequado seria na CNAE 73.19-0/03 – Marketing Direto. Embora tenha sido mantida a estrutura ocupacional indicada pela contribuinte, caracterizada pela predominância de empregados enquadrados na CBO 3541-50 – Propagandista de Produtos Farmacêuticos, entendeu-se que a atividade efetivamente exercida corresponde a grau de risco 3, sujeito à alíquota de 3% para fins de recolhimento do GILRAT.

A fiscalização concluiu que a CNAE 73.19-0/03 – Marketing Direto é a que melhor reflete as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Embora integrada à mesma Seção, Divisão, Grupo e Classe da CNAE indicada pela contribuinte, essa subclasse abrange expressamente atividades de publicidade realizadas por meio de visitas de representantes, inclusive de laboratórios farmacêuticos, revelando-se mais aderente à atuação predominante dos empregados enquadrados na CBO 3541-50.

Por fim, informou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por possível sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do Código Penal).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o reenquadramento de suas atividades para fins de GILRAT/SAT foi realizado sem vistoria no estabelecimento e em desacordo com entendimentos do CARF e da PGFN.

No mérito, a Recorrente sustenta a correção das informações prestadas em GFIP e da alíquota de 2% aplicada ao GILRAT. Para tanto, argumenta que as atividades desempenhadas por seus propagandistas farmacêuticos e consultores médicos estariam enquadradas na CNAE 46.18-4/01 — Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria —, cuja classificação se submete à mesma alíquota prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999.

Com base nessa premissa, defende que o enquadramento adotado pela fiscalização seria indevido e que, ainda que prevalecesse a classificação por ela sustentada, não haveria diferença na alíquota aplicável ao GILRAT, razão pela qual não teria ocorrido qualquer redução do tributo devido nem prejuízo ao Fisco.

Argumenta, ainda, que a fiscalização desconsiderou as atribuições efetivamente desempenhadas por esses profissionais ao enquadrá-los como atividade de marketing direto, o que comprometeria a fundamentação do lançamento. Por fim, contesta a caracterização de sonegação e a aplicação da multa de ofício, requerendo o cancelamento do auto de infração e a produção das provas cabíveis.

A DRJ retornou os autos para a unidade de origem especificar os documentos utilizados para enquadrar a atividade preponderante da empresa, quais os cargos correspondentes e sua quantidade. Em resposta, o Fisco informou que utilizou os documentos apresentados pela empresa em respostas às intimações e GFIP ratificando que a maioria dos empregados era do cargo CBO 3541-50 – Propagandista de Produtos Farmacêuticos, enquadrados no CNAE 73.19-0/03 – Marketing Direto: Risco 3– 3%.

A empresa reforçou sua impugnação alegando que o Auto de Infração é nulo, pois teria sido lavrado sem análise in loco das atividades dos propagandistas farmacêuticos, conforme entendimento do CARF. Sustenta que a lista de trabalhadores apresentada comprova a predominância da função de propagandista (CBO 3541-50) e aponta que as GFIP não foram juntadas aos autos, impedindo verificar a justificativa para uso dessa CBO em marketing direto. Por fim, afirma que a fiscalização não demonstrou, de forma fática e documental, fundamento para enquadrar os cargos no CNAE de marketing direto.

O processo foi novamente convertido em diligência para que a fiscalização identificasse as GFIP utilizadas no lançamento, sendo juntados demonstrativos e telas correspondentes. Após a intimação, o contribuinte alegou que os documentos apresentados não contêm descrição das atividades da CBO 3541-50 que permita compará-las com marketing direto. Acrescentou que, sendo profissionais especializados, as atividades de marketing direto não estão abrangidas por essa CBO, anexando pesquisa de cargos e salários do segmento marketing direto.

Remetidos os autos à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Não concordando com o resultado consignado no Acórdão da DRJ, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, devolvendo a este colegiado a análise de sua irresignação, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator.

Recurso Voluntário

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Preliminar

Da Nulidade

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, por ter sido reclassificado a atividade preponderante sem a análise in loco e que houve violação ao princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), pois não foram explicitados adequadamente os fundamentos fáticos e jurídicos do reenquadramento.

Não obstante as mencionadas alegações, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Nestes termos, o relatório fiscal não apenas indicou os elementos fáticos extraídos da documentação da própria empresa, como também explicitou o enquadramento jurídico adotado, estabelecendo de forma lógica e coerente o nexo entre as atividades efetivamente exercidas e sua classificação tributária. A motivação, portanto, é não apenas existente, mas suficiente e adequada, afastando qualquer alegação de nulidade.

A tal respeito, o dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar no “Auto de Infração” e “Relatório Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que foi compreendido perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.

Ademais, mostra-se contraditória a exigência de inspeção física para verificar atividades que, conforme reconhecido pela própria recorrente, são exercidas preponderantemente fora das dependências da empresa.

Assim, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, exclusivamente quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá tão somente quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

A recorrente suscita, ainda que de forma incidental, a alegação de nulidade insanável do Auto de Infração sob o argumento de que teria sido lavrado no Município de Jundiaí/SP, enquanto o estabelecimento-sede estaria localizado no Município de São Paulo/SP.

No entanto, observa-se que essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência administrativa, prevalecendo o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 6, enunciada nos seguintes termos:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Do Mérito

Do autoenquadramento utilizado pelo contribuinte

A Recorrente sustenta que realizou corretamente o autoenquadramento para fins de GILRAT/SAT, ao aplicar a alíquota de 2% com base na atividade preponderante de seu estabelecimento-sede, consistente na atuação de propagandistas farmacêuticos (consultores médicos), enquadrados no CNAE 7319-0/99. Alega que a fiscalização desconsiderou a realidade

fática das atividades ao reclassificá-las como marketing direto, sem sequer realizar verificação presencial, buscando majorar indevidamente a carga tributária.

Afirma que as atividades desempenhadas por esses profissionais são complexas e técnicas, envolvendo estudo aprofundado de medicamentos, análise de mercado, relacionamento estratégico com médicos, acompanhamento de pacientes, participação em eventos científicos e contribuição para estratégias de marketing e vendas. Tais atribuições caracterizam uma atuação ampla, descrita como “venda de conceito”, incompatível com a noção restrita de marketing direto.

Argumenta ainda que o marketing direto se relaciona a funções mais simples, como a de promotor de vendas — que representa parcela minoritária de seus empregados — e possui definição distinta, voltada a ações padronizadas de comunicação. Destaca que a própria doutrina, legislação e classificação ocupacional reconhecem o caráter técnico e especializado do propagandista farmacêutico, afastando sua equiparação a atividades meramente publicitárias ou de marketing direto.

Por fim, sustenta que, mesmo na hipótese de afastamento do enquadramento adotado, a classificação mais adequada seria a de representantes comerciais de medicamentos (CNAE 4618-4/01), que também está sujeita à alíquota de 2%. Assim, defende que não houve prejuízo ao erário e que o auto de infração padece de erro de direito, tanto pela inadequada classificação das atividades quanto pela inconsistência na fundamentação legal.

Passo à análise.

A controvérsia gira em torno da correta classificação da atividade exercida e, por conseguinte, ao grau de risco aplicável, à luz do Decreto nº 3.048/1999.

Examinando os autos, verifica-se que a própria Recorrente descreve, de forma detalhada, as atividades desempenhadas por seus colaboradores, destacando a realização de visitas a médicos, a promoção ativa de produtos farmacêuticos, o uso de estratégias de abordagem comercial, a coleta sistemática de informações sobre clientes e o retorno desses dados às áreas internas para desenvolvimento de ações de marketing e vendas. Tal conjunto de atribuições evidencia atuação direcionada à difusão promocional de produtos e ao incremento de sua prescrição, inserindo-se, de modo inequívoco, no campo das atividades publicitárias e de marketing.

Nesse contexto, o emprego de conhecimento especializado revela-se instrumento para potencializar a eficácia da ação promocional. A expertise, portanto, não descaracteriza a natureza mercadológica da atividade, mas a qualifica.

Assim, ao confrontarmos essa descrição com a Nota Explicativa da Seção “M” do IBGE, conforme detalhada na decisão recorrida, cujo excerto relevante se transcreve a seguir, verifica-se plena correspondência entre os elementos fáticos e a definição adotada no julgado:

...

Por fim, cabe investigar o CNAE referente ao marketing direto (73.19-0/03), atividade preponderante em que foi feito o enquadramento pelo Fisco. Vejamos a descrição3:

Hierarquia

Seção: ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: 73 PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO

Grupo: 73.1 Publicidade

Classe: 73.11-4 Agências de publicidade

73.12-2 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0 Atividades de publicidade não especificadas anteriormente

Subclasse: 7319-0/03 Marketing direto

Notas Explicativas:

Esta seção compreende as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente.

Estas atividades compreendem atividades jurídicas, contabilidade, arquitetura e engenharia, pesquisa científica, **publicidade**, pesquisa de mercado, fotografia profissional, consultorias e serviço veterinário.

Esta classe compreende:

- a atividade de criação de conteúdo publicitário de estandes para feiras e exposições - a promoção de vendas e a publicidade no local da venda - a distribuição ou entrega de material publicitário (fullfilment)
- a publicidade por mala direta, por telefone, em visitas de representantes (de laboratórios farmacêuticos, de empresas de produtos de beleza, etc.)- as atividades de consultoria em publicidade e propaganda - a publicidade aérea - os serviços de alto-falante e de sonorização (uso de alto-falantes) em veículos motorizados ou não, com a finalidade de publicidade Esta classe compreende também:
- a atividade de montagem de estandes quando integrada à atividade de criação de conteúdo publicitário Esta classe não compreende:
- a impressão de material publicitário (18.13-0)
- a instalação de estandes quando não integrada à atividade de criação (43.30-4)
- a produção de filmes para publicidade de qualquer tipo (59.11-1)- as atividades de agências de publicidade (73.11-4)

- as atividades de checking de publicidade (73.20-3)- a produção de fotografias para publicidade (74.20-0)

- a organização de feiras, congressos, exposições e festas (82.30-0)

- os serviços de despacho de correspondência de material de publicidade (82.99-7)

Esta subclasse compreende:

- a publicidade por mala direta, por telefone, em visitas de representantes (de laboratórios farmacêuticos, de empresas de produtos de beleza, etc.)

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de despacho de correspondência de material de publicidade (8299-7/99)

Das notas explicativas, observamos que a seção compreende as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas, com elevado nível de qualificação e treinamento, em conformidade com a especialização técnica que os consultores médicos devem ter, de acordo com o conteúdo discorrido na impugnação. Abrange publicidade, pesquisa de mercado, feiras e exposições. Nas notas explicativas da subclasse CNAE “7319-0/03 - Marketing direto”, está consignado expressamente as visitas de representantes de laboratórios farmacêuticos, exatamente a atividade desenvolvida pelos segurados.

Conforme pode ser observado, os profissionais enquadrados no CNAE 7319-0/03 (Marketing Direto) exercem atividades que se caracterizam pelos seguintes elementos:

- Requer uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação;
- Colocam o "conhecimento especializado (expertise)" como principal elemento;
- Visita de representante de laboratório farmacêutico.

Portanto, ao afastar a caracterização da atividade como “mera e singela”, a própria Recorrente evidencia que os profissionais em questão atuam em elevado nível de complexidade técnico-regulatória, inserindo-se no âmbito da Seção M da CNAE. Tal circunstância os distancia de forma inequívoca de atividades estritamente comerciais, típicas de balcão ou de representação simplificada, como pretendeu sustentar subsidiariamente.

Sob esse prisma, portanto, da classificação CNAE, uma vez reconhecida a inserção na Seção M (atividades profissionais, científicas e técnicas) e na divisão de publicidade, impõe-se a observância do critério da especialidade. A subclasse 7319-0/03 contempla expressamente a “publicidade em visitas de representantes de laboratórios farmacêuticos”, o que corresponde, com exatidão, à realidade fática discutida. Nessas circunstâncias, mostra-se indevida a adoção de código residual (7319-0/99 - Atividades de publicidade não especificadas anteriormente), reservado a hipóteses em que inexistente previsão específica, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o ato fiscal de reenquadramento revela-se vinculado e obrigatório, fundado na aderência entre a realidade fática e a tipificação normativa, em estrita observância aos princípios da legalidade estrita e da verdade material.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente nesse ponto.

Da multa de 75%

A Recorrente sustenta que a autuação referente à multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é indevida, uma vez que não restou configurada a hipótese de “falta de declaração” ou “declaração inexata” em GFIP. Argumenta que as obrigações acessórias relativas às competências de 2015 foram regularmente cumpridas, com a prestação integral das informações exigidas pela legislação.

Aduz, ainda, que eventual divergência quanto ao enquadramento do CNAE — admitida apenas por argumento — não se confunde com omissão ou inexatidão de dados, tratando-se, quando muito, de controvérsia interpretativa acerca da correta classificação da atividade e da alíquota aplicável. Nesse sentido, afirma que as informações prestadas refletiam fielmente o entendimento adotado à época, não havendo qualquer conduta que se enquadre nas hipóteses sancionatórias invocadas pela fiscalização.

Dessa forma, inexistindo os pressupostos legais para a aplicação da penalidade, a Recorrente requer o afastamento da multa de ofício, com a consequente reforma do Acórdão nesse ponto.

Passo à análise.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a multa de 75% incide nas hipóteses de (i) falta de pagamento ou recolhimento, (ii) falta de declaração ou (iii) declaração inexata, sendo desnecessária a comprovação de dolo, fraude ou prejuízo ao erário, especialmente porque não se trata de multa qualificada.

No caso em exame, a recorrente informou, nas GFIP apresentadas, alíquota incorreta do RAT (2%), conduta que configura, de forma inequívoca, declaração inexata. Além disso, tal incorreção repercutiu diretamente na apuração das contribuições previdenciárias devidas, ocasionando recolhimento a menor dos valores efetivamente exigíveis. Verificam-se, portanto, concomitantemente, as hipóteses legais de declaração inexata e de insuficiência de recolhimento previstas no referido dispositivo legal.

Desse modo, a multa de ofício aplicada revela-se plenamente legítima e adequada ao caso concreto, uma vez que foi fixada em seu percentual ordinário de 75%, com fundamento em expressa previsão legal e em infrações objetivamente constatadas pela fiscalização.

Portanto, não assiste razão à recorrente nesse ponto.

Da não ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária

O contribuinte defende a inoccorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Passo à análise.

A alegação de inoccorrência do crime de sonegação de contribuições previdenciárias não comporta conhecimento no âmbito do presente processo administrativo fiscal, por veicular matéria de natureza penal, estranha aos limites objetivos do contencioso tributário, que se restringe à análise da constituição e exigibilidade do crédito tributário.

Tal entendimento encontra respaldo na **Súmula CARF nº 28**, cujo enunciado dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante do exposto, não conheço da matéria arguida.

Conclusão

Ante o exposto, (i) conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria referente ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias; (ii) na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa